



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720073/2016-20
ACÓRDÃO	2301-011.777 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. ART. 17, DECRETO 70.235/72.

Não deve ser conhecida matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS – RFFP. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ARROLAMENTO DE BENS. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida, durante o curso da ação fiscal e na fase de impugnação, ampla oportunidade de manifestação e de apresentação de provas que elidissem a autuação.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL -TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, de modo que a falta da entrega, ao sujeito passivo, de seus demonstrativos de prorrogação, alterações de períodos a serem fiscalizados e eventuais alterações dos AFRFB responsáveis pelo procedimento de fiscalização, quando tais dados estão disponíveis na internet, não ensejam a nulidade do lançamento do crédito tributário devido.

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO

Em caso de dolo fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento rege-se pelo art. 173, I, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. TEMA 225 DO STF.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal e simulação, omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento de norma legal. Está correta a aplicação da multa para infração constatada em declaração inexata feita pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das matérias preclusas e das que não são de atribuição regimental e, parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 875 e ss), relativo ao ano-calendário de 2010, com a exigência do recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 2.376.975,14, em razão da prática de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (Fato Gerador 23/09/2010).

(...)

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal de 04/08/2016 (fls. 797 e ss - que acompanha e é parte integrante do AI), foram apuradas infrações tributárias cometidas pelo contribuinte em razão da prática de omissão de rendimentos.

(...)

Inconformado, o contribuinte, cientificado por edital aos 16/09/2016 (fls. 1077) impugnou (fls. 1083 e ss), aos 14/10/2016 (fls. 1077), o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que:

1º) a infração já tinha decaído à época do lançamento, ao fundamento da aplicação do §4º, do art. 150, do CTN;

2º) os autos são nulos em razão da extrapolação do prazo do MPF pela Autoridade Fiscal, não havendo prorrogação por escrito;

3º) houve cerceamento à defesa, ante o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo à apresentação da impugnação – esclarece que somente foi cientificado quando recebeu a intimação relativa ao arrolamento de bens;

4º) logrou comprovar que o depósito bancário no valor de R\$ 2.832.800,00 decorreu da distribuição de lucros da IMW Metais Ltda, empresa que tem como sócia a sua esposa – operação isenta do IRPF;

5º) a Autoridade Fiscal não poderia se valer dos extratos bancários sem a autorização judicial, sob pena de utilizar provas ilícitas, quebrando o sigilo bancário;

6º) a fixação das multas é desarrazoada e desproporcional;

7º) não houve comprovação de fraude ou simulação bastantes para qualificar a multa em 150%, e que a multa desproporcional traduz-se em confisco, medida proibida pela constituição;

8º) que a aplicação de Selic e correção monetárias mostram-se ilegais.

Pede dilação probatória.

Insurge-se, ao final, contra o arrolamento de bens e a Representação Fiscal para fins Penais.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada é anual, aperfeiçoando-se no dia 31 de dezembro de cada ano, havendo a impossibilidade de ocorrência de decadência parcial, em bases mensais, dentro de cada exercício.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Para que se reconheça a nulidade do ato administrativo por cerceamento do direito de defesa, deve ficar evidenciado o efetivo prejuízo à defesa no caso concreto, não bastando a mera alegação em tese.

É de se rejeitar a alegação de cerceamento de defesa quando os fatos que ensejaram o lançamento se encontram corretamente descritos e tipificados no Auto de Infração e no Relatório Fiscal e estão presentes nos autos todos os elementos necessários à elaboração da impugnação, tendo sido oferecida, durante o curso da ação fiscal e na fase de impugnação, ampla oportunidade de manifestação e de apresentação de provas que elidissem a autuação.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL -TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) é mero instrumento de planejamento e controle das atividades de fiscalização, de modo que a falta da entrega, ao sujeito passivo, de seus demonstrativos de prorrogação, alterações de períodos a serem fiscalizados e eventuais alterações dos AFRFB responsáveis pelo procedimento de fiscalização, quando tais dados estão disponíveis na internet, não ensejam a nulidade do lançamento do crédito tributário devido.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros não é suficiente para justificar os depósitos bancários, sem a apresentação de escrituração contábil demonstrando a apuração de resultados com a distribuição alegada e a comprovação da efetiva transferência do valor distribuído por meio de provas inequívocas.

PEDIDO DE PERÍCIA. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUPLEMENTARES A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal e simulação, omitindo rendimentos em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa Selic, encontra amparo na legislação tributária.

ARROLAMENTO DE BENS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

Os aspectos relativos ao arrolamento de bens e à representação fiscal para fins penais constituem matéria estranha ao julgamento do processo administrativo fiscal nas Delegacias de Julgamento, não cabendo a sua apreciação no âmbito deste órgão administrativo colegiado.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reapresentando os mesmos argumentos expostos na impugnação e acrescentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar: nulidade da decisão recorrida – Indeferimento de provas; ausência de preenchimentos dos requisitos legais do lançamento; cerceamento do direito de defesa;
- b) Falta de intimação do sujeito passivo para manifestação sobre o fim da instrução;
- c) Inexistência de fundamentação jurídica e motivos de direito do autos de infração;
- d) Erro de direito – erro na motivação jurídica do auto de infração.

Apresenta ao final os seguintes pedidos:

- a) apreciem a(s) preliminar(es) de nulidade da decisão de 1ª instância administrativa em face da incongruência e deficiência de sua fundamentação, bem como diante do cerceamento de defesa, e em assim acatando este pedido sela baixado o processo para o exercício de produção de provas e diligências, especialmente de prova pericial contábil-fiscal, por contador habilitado, via laudo devidamente fundamentado, e ainda testemunhal e documental, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa e, conseqüentemente, nulidade do auto de infração, preservando-se ao final não apenas o direito ao contraditório, mas também o princípio da verdade material, evitando-se assim enriquecimento ilícito do Estado;
- b) julguem PROVIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO, para DECRETAR A IMPROCEDENCIA O AUTO DE INFRAÇÃO;
- c) alternativamente, e apenas por amor à argumentação, que seja declarada que a multa de ofício aplicada (150%) é excessiva e confiscatória(ilegal, mormente diante do teor das Súmulas 14 e 25 do CARF), além de ter o caráter dúplice, em virtude da incidência da Taxa Selic (inclusive sobre a multa de ofício), devendo portanto, ser excluída ou ao menos reduzida tal multa para 20% (artigo 59 da Lei nº 8.383/91 c.c. artigo 61, § 2º da Lei nº 9.439/96), pois a aplicação de ambas configura crime de usura; em último caso, a redução de tal multa para no máximo 75%, eis que o contribuinte não agiu com má-fé, dolo ou simulação, e durante a ação fiscal jamais embaraçou ou criou quaisquer obstáculos;
- d) sejam afastadas e excluídos os acréscimos moratórios e punitivos pretendidos, inclusive correção monetária e a Taxa Selic, nos moldes que foram efetuados, eis que caracterizam confisco, e estão em dissonância com a orientação de nossos Tribunais que já firmaram a inconstitucionalidade dos juros moratórios pela Taxa Selic em matéria tributária;
- e) que não seja expedida a representação fiscal para fins penais, ao menos enquanto não houver o trânsito em julgado da esfera administrativa e respectiva constituição e lançamento definitivo do crédito tributário como determina a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal c.c. Portaria nº 326/2005 da Receita Federal;

f) que seja tornado nulo de pleno direito o malsinado arrolamento de bens e direitos, vez que o crédito tributário é objeto de impugnação e recurso voluntário, ou seja, ainda não está definitivamente constituído (art. 50, LIV da Constituição Federal);

g) que toda e qualquer intimação, além da ciência formal ao contribuinte ora Recorrente, que seja realizada também em nome deste causídico, com escritório profissional estabelecido conforme constante no rodapé deste recurso, ou ainda pelo Diário Oficial, sob pena de nulidade;

h) requer, por fim, a realização de sustentação oral pelo advogado devidamente constituído.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Passando à análise do conhecimento do recurso, considerando a petição apresentada, tem-se que não será conhecido na integralidade.

Como exposto no relatório, além de repisar os argumentos da impugnação, inova o recurso ao abordar as seguintes matérias:

- a) Falta de intimação do sujeito passivo para manifestação sobre o fim da instrução;
- b) Inexistência de fundamentação jurídica e motivos de direito do autos de infração;
- c) Erro de direito – erro na motivação jurídica do auto de infração.

Estabelece o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, mais precisamente em seus arts. 16 e 17, o momento e a forma como deve uma notificação de lançamento ser impugnada.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da leitura do inciso III, do art. 16, combinado com o art. 17, conclui-se ser imperioso que a impugnação deva conter expressamente as matérias impugnadas, sob pena de serem consideradas não contestadas.

Novas razões poderão ser trazidas no recurso voluntário, mas somente se servirem para contrapor a decisão recorrida, conforme preceitua o § 4º do art. 116 acima referido.

À falta de impugnação específica, os argumentos apresentados no recurso não podem ser analisados por este Colegiado, pois a controvérsia sobre a matéria de fundo não foi estabelecida em razão da ausência de defesa oportuna.

Mesmo que assim não fosse, sobre os itens “b” e “c”, logo acima mencionados, não hão de prosperar, visto que há no Termo de Verificação Fiscal (fls.797 a 805) e no Auto de Infração (fls. 808 a 816) todas as informações fáticas e jurídicas que um lançamento deve conter em conformidade com a legislação aplicável, bem como a fundamentação jurídica, especificada no enquadramento legal, é a condizente com a infração apurada.

Em seu recurso, o sujeito passivo abre capítulo denominado como “Nulidade da decisão recorrida” o que poderia ser visto como alegações de que a decisão da DRJ possuiria vícios que gerariam sua nulidade.

No entanto, percorrendo a fundamentação produzida, o recorrente se insurge contra as razões de decidir da DRJ, não apresenta qualquer vício da decisão, por exemplo ter sido lavrada por pessoa incompetente.

Outros dois pleitos realizados ao final do recurso, quais sejam o de não envio de RFFP e o de anulação de arrolamento de bens, também não devem ser conhecidos, eis que o CARF, conforme entendimento sumulado, carece de competência para apreciação.

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta feita, conheço do recurso parcialmente, deixando de conhecer das matérias preclusas e dos pedidos de não envio de RFFP e de anulação de arrolamento de bens.

PRELIMINAR – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DO MPF; PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Considerando que o recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação; considerando que a decisão recorrida, neste ponto, encontra-se em conformidade com as normas aplicáveis, adoto as razões de decidir da DRJ, com fundamento no RICARF (art. 114, § 12, inciso I).

Prazo na renovação de TDPF

O Impugnante alega a nulidade do lançamento, sob o argumento que não foram obedecidas, no procedimento fiscal, as formalidades da norma tributária e os prazos para a emissão de documentos do próprio Fisco.

Inicialmente, importa ressaltar que o Auto de Infração impugnado contém todos os requisitos estabelecidos na legislação, relativos à sua validade, descrevendo adequadamente, nas suas folhas de continuação, no Termo de Verificação Fiscal e documentos que o acompanham, os fatos que deram suporte ao lançamento, mencionando os procedimentos realizados durante o curso da ação fiscal, as irregularidades apuradas, a correspondente fundamentação legal e a demonstração da reconstituição da base de cálculo do imposto e do crédito tributário exigido.

O Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.

O lançamento impugnado contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais, e encontra-se devidamente motivado com a descrição do fato gerador e o respectivo enquadramento legal, de forma clara e precisa, permitindo ao impugnante verificar os valores lançados, compreender os fundamentos, e contestá-los.

Em relação às alegações de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal, não assiste razão ao contribuinte.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o controle administrativo dos procedimentos fiscais efetuado com base no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) de que tratava a Portaria nº 3.014/2011 (revogada) é atualmente feito pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), conforme previsto na Portaria RFB nº 1.687/2014.

Trata-se, em verdade, de instrumento interno que tem por escopo o planejamento e o controle dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando permitir ao sujeito passivo assegurar-se da autenticidade da ação fiscal.

Desta forma, o eventual descumprimento de suas normas de controle não retira qualquer atributo do ato administrativo do lançamento, que é estabelecido por lei.

Destaca-se que o TDPF é emitido exclusivamente na forma eletrônica sendo passível de verificação, pelo contribuinte fiscalizado, junto ao sítio da Receita Federal na internet, mediante a utilização do código de acesso fornecido no início do procedimento fiscal (art. 4º, §3º da , Portaria RFB nº 1.687/2014).

No caso em tela, o contribuinte foi devidamente informado, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, do código de acesso necessário à verificação do TDPF, de modo que lhe foi permitido verificar todas as informações relativas ao procedimento fiscal e suas alterações e prorrogações, mediante consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Cumprir destacar, ademais, que inexistia previsão legal de que o contribuinte seja cientificado das alterações no TDPF. Nesse sentido, dispõe o artigo 9º da Portaria RFB nº 1.687/2014:

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão, bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuadas as hipóteses do art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

O procedimento fiscal foi encerrado dentro do prazo de validade e assinado por autoridade competente.

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Do pedido de dilação probatória/Nulidade

De igual foram, a alegação de vício por cerceamento de defesa não pode prosperar.

Sabe-se que o momento oportuno para sua apresentação de provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da ocorrência da preclusão desse direito a posteriore, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº.

70.235, de 1972, in verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 16, inciso III, parágrafo 4º, que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto quando ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso concreto, a impugnação não veio instruída com qualquer elemento de prova que pudesse corroborar os fatos alegados. O Impugnante, também, não fez prova das situações excepcionais insertas no art. 16, do PAF.

Ao contrário, alega precisar de mais prazo em razão de ter tomado ciência da autuação aos 14/10. Essa afirmação não condiz com a instrução inserta nos autos.

O Impugnante foi regularmente cientificado fictamente em 16/09. Em 06/10, foi cientificado do arrolamento, decorrente da autuação. Não há como apontar para o desconhecimento da constituição do crédito tributário, ainda mais após o conhecimento do arrolamento de bens.

Doutro lado, a robusta impugnação permite inferir que o impugnante teve total conhecimento e condições para defender-se, inexistindo demonstração de prejuízo à defesa, em razão do prazo estipulado no PAF para a abertura do contencioso tributário.

Não havendo prejuízo, não se há declarar nulidade.

Relativamente ao pedido de dilação probatória, importa ressaltar que as exceções previstas no PAF para produção de provas, após apresentada a impugnação, não restaram nem mesmo indicadas, minimamente, na peça de defesa.

Assim, resta configurada a preclusão probatória, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo.

Assim, rejeito as preliminares.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA

Sustenta o recorrente que o direito da União Federal lançar o imposto decaiu com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, por entender que realizou pagamento do IRPF 2010 e a Receita Federal somente veio a realizar o lançamento em 01/09/2016.

Eis o que prescreve o dispositivo mencionado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em apreço, considerando que houve aplicação de multa qualificada, por constatação de prática de simulação, deve ser considerada a contagem do prazo decadencial conforme define o art. 173, inciso I, também do CTN, já que o dispositivo acima transcrito e invocado pelo recorrente, afasta sua aplicação no caso de comprovação de simulação.

Imperioso registrar, para análise de prazo decadencial, que o auto trata de infrações cometidas no ano-calendário de 2010 e que o lançamento, com a cientificação do sujeito passivo, se deu em 16/09/2016.

Seja por uma sistemática de contagem de prazo, seja por outra, não houve o transcurso do prazo decadencial.

Com fundamento no art. 173, inciso I, do CTN, o prazo teve começo em 01/01/2012, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte, ano de 2011, àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, e seu fim em 31/12/2017.

Assim, o lançamento efetuado em 16/09/2016 é válido.

Já com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, o prazo teve começo em 01/01/2011, ou seja, primeiro dia após a ocorrência do fato gerador, que no caso de IRPF é considerado o dia 31/12 de cada ano-calendário, por ser complexo. Havendo recebimento de rendimentos no decorrente do ano, mesmo havendo pagamento de imposto por meio de carnê-leão, a ocorrência do fato gerador somente se opera no último dia do ano.

O CARF possui entendimento sedimentado quanto ao tema:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FATO GERADOR COMPLEXIVO. AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. O fato gerador do imposto de renda é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Acórdão nº 2401-011.681 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 08/03/2024).

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL. O fato gerador do IRPF é complexo e anual e se completa em 31 de dezembro do ano-calendário. O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste

anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

(ACÓRDÃO 2002-008.893 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, julgado em 15/10/2024).

Ademais, no caso há apuração de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada e, especificamente quanto ao tema, o CARF possui o seguinte entendimento sumulado:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Desta feita, considerando que o prazo, com o fundamento do recorrente, teve início em 01/01/2011, o lançamento realizado em 16/09/2016 estaria dentro do prazo decadencial, já que somente finalizaria em 31/12/2016.

Com isso, para o caso em apreço, independe a fundamentação para contagem do prazo decadencial. O lançamento foi realizado dentro do prazo.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO.

O auto de infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Após extenso procedimento de fiscalização, com a abertura de inúmeras oportunidades para apresentar a comprovação da origem dos depósitos bancários, entendeu a autoridade fiscalizadora que o sujeito passivo não logrou êxito na comprovação da origem.

Diante de tal situação, competida a fiscalização, com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430/96, o lançamento foi realizado.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 855649, na sistemática da repercussão geral, pronunciou-se pela constitucionalidade do dispositivo legal acima invocado. Eis a decisão:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Como restou demonstrado acima, ao final do julgamento a Corte Constitucional firmou a seguinte tese: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

Assim, com a validação da norma perante a Constituição Federal, não há para a administração pública fazendária outra alternativa, considerando o teor do art. 142, do CTN, que não seja proceder com o lançamento de imposto de renda nos casos em que não restar comprovada a origem de depósitos bancários.

Para justificar a origem dos recursos, aduz o recorrente, da mesma forma que na impugnação, que os valores têm como origem a distribuição de lucros de empresa da qual sua esposa é sócia.

Entretanto, após extenso, detalhado e minucioso trabalho da autoridade fiscalizadora, restou demonstrado que os valores decorrem de verdadeira simulação promovida entre três empresas, que de alguma forma tinham entre sócios e/ou representantes pessoas com relação de parentesco, e que, de acordo com toda a documentação apresentada, não tinham lastro para realizar a movimentação financeira e contábil a amparar a distribuição de lucros apontada como origem dos rendimentos. Sua conclusão é esclarecedora e definidora de que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Colha-se:

Tal planilha comprova que o contribuinte não tinha disponibilidade financeira em 31/12/2009, para deixar todos os recursos com a referida empresa, pois se assim o fizesse não conseguiria sobreviver nem teria condições para cumprir suas obrigações, sejam financeiras ou tributárias, como descrito a seguir:

Considerando todos os recursos obtidos, deduzindo os custos correspondentes e adicionando e excluindo outras contas que poderiam influenciar nos resultados obtivemos ao final de cada ano os seguintes resultados:

2006 — (3.086.272,94)

2007 — (940.375,73)

2008 — (3.109.625,84)

2009 — (1.608.550,65)

Portanto, em decorrência dos fatos descritos, concluímos que a Empresa IMW METAIS LT.DA, utilizou de um processo de simulação, fato que caracteriza lavagem de dinheiro, e não comprovou a origem do valor depositado em sua conta corrente no valor de R\$ 6.124.000,00, em 03/05/2010, o que teria servido para a formação do lucro da mesma, que foi distribuído a sua sócia e depositado na conta corrente do Sr. JOSÉ LUIZ PEREIRA DE ANDRADE.

A DRJ, ao analisar a impugnação (que apresenta os mesmos argumentos do recurso), endossa o trabalho da autoridade fiscalizadora e apresenta, especificamente quanto ao tema, a seguinte conclusão:

Ao contrário, observamos encadeamento lógico da Autoridade Fiscal, após examinar acuradamente os livros e documentos contábeis das empresas envolvidas, concluindo pela não comprovação da origem do pagamento feito pela NC Cobrança à IMW Metais, que teria ensejado o lucro distribuído. Não havendo como comprovar a origem, não há como caracterizar o valor depositado como lucro distribuído, e, portanto, beneficiá-lo com medida isentiva na pessoa física.

Doutro lado, a mera alegação inserta na Impugnação não tem o condão de afastar os elementos e provas feitas no curso da instrução processual. Dito de outra forma, não é suficiente para afastar as afirmações e provas de utilização de empresas e ação simulada, com a finalidade de distribuição de lucro, isenta de IRPF, como argumentou a Autoridade Fiscal.

Ressalte-se que não há dúvidas sobre a condição de isento que detém a distribuição de lucros. No caso, como apurador pela fiscalização, não logrou o contribuinte que realmente os valores de origem não comprovada decorrem da distribuição de lucros, uma vez que restou patente pelo trabalho fiscalizatório que a empresa não tinha condições, lastro financeiro e contábil, para realizar a distribuição de lucros no montante informado.

Sobre a possibilidade de realizar lançamentos com base em dados bancários fornecidos sem prévia autorização judicial, o STF fixou a seguinte tese (Tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário e, conseqüentemente, em nulidade do lançamento realizado com base em tais informações.

MULTA DE OFÍCIO, JUROS COM BASE NA SELIC E JUROS SOBRE MULTA

Alega o recorrente que a multa de ofício seria desarrazoada e desproporcional, que os juros de mora com base na SELIC seria ilegal e que não poderia incidir juros sobre a multa de ofício.

Analisando a legislação aplicável ao tema, especificamente o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, em combinação com o inciso III, do art. 841, do RIR/99 (vigente à época dos fatos geradores e do lançamento de ofício), verifica-se que deve incidir nos casos de declaração inexata ou na constatação de omissão de rendimentos, sem qualquer tipo de condicionante subjetiva. Eis os dispositivos legais mencionados.

Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

RIR/99 Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Ademais, considerando o teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, a aplicação da multa não decorre de uma liberalidade da autoridade fiscal, havendo o suporte fático, deve a multa, por imposição legal, ser aplicada no patamar definido.

Já sobre os juros com base na SELIC e sua incidência sobre a multa de ofício, o CARF possui entendimento sumulado, de caráter vinculativo como prescreve o RICARF, sendo de observância obrigatória portanto.

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, correto o auto de infração e a decisão recorrida.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Após transcrever o teor dos arts. 44 da Lei nº 9.430/96 e 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, segue a DRJ:

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito fraudulento e/ou da sonegação fiscal, mediante simulação, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

No caso dos autos, não houve simples apuração de omissão de rendimentos ou de presunção legal para a apuração da omissão.

A D. Autoridade Fiscal comprovou e demonstrou a prática de sonegação fiscal, mediante simulação.

As empresas simularam repasse de valores que possibilitasse distribuição fictícia de lucros, e com isso fosse possível que o sócio (no caso a esposa do Impugnante) tivesse o benefício da isenção. E essa afirmação não foi afastada na impugnação. Aliás, o Impugnante não demonstrou as condições da empresa para a distribuição de lucros. Apenas afirmou.

Portanto, demonstrada a prática de sonegação fiscal mediante simulação, e a intenção do Impugnante para o comportamento de impedir a ocorrência do fato gerador, a multa qualificada aplicada deve ser mantida.

Desta feita, deve ser mantida a multa qualificada.

PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Da mesma forma que o item anterior, também adoto as razões de decidir da DRJ, uma vez que não houve inovação nas razões recursais suficientes a afastar a decisão recorrida. Colha-se:

Sabe-se que o momento oportuno para sua apresentação de provas é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da ocorrência da preclusão desse direito a posteriore, conforme disposto no art. 15, do Decreto nº.

70.235, de 1972, in verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 16, inciso III, parágrafo 4º, que a impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante apresentá-los em outro momento processual, exceto quando ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso concreto, a impugnação não veio instruída com qualquer elemento de prova que pudesse corroborar os fatos alegados. O Impugnante, também, não fez prova das situações excepcionais insertas no art. 16, do PAF.

Ao contrário, alega precisar de mais prazo em razão de ter tomado ciência da autuação aos 14/10. Essa afirmação não condiz com a instrução inserta nos autos.

O Impugnante foi regularmente cientificado fictamente em 16/09. Em 06/10, foi cientificado do arrolamento, decorrente da autuação. Não há como apontar para o desconhecimento da constituição do crédito tributário, ainda mais após o conhecimento do arrolamento de bens.

Doutro lado, a robusta impugnação permite inferir que o impugnante teve total conhecimento e condições para defender-se, inexistindo demonstração de prejuízo à defesa, em razão do prazo estipulado no PAF para a abertura do contencioso tributário.

Não havendo prejuízo, não se há declarar nulidade.

Relativamente ao pedido de dilação probatória, importa ressaltar que as exceções previstas no PAF para produção de provas, após apresentada a impugnação, não restaram nem mesmo indicadas, minimamente, na peça de defesa.

Assim, resta configurada a preclusão probatória, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo.

PEDIDOS FINAIS –INTIMAÇÃO DE PATRONOS

Apresenta o recorrente, ao final do recurso, o pleito de que toda e qualquer intimação seja direcionada ao patrono do contribuinte.

O CARF também possui entendimento sumulado quanto ao tema. Colha-se:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, indefiro o pleito.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias preclusas e dos pedidos de não envio de RFFP e de anulação de arrolamento de bens por ausência de competência, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL